



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PARECER N.º 25/21

REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 02/2021 – Que introduz alterações no art.38, §3º do Regimento Interno, que dispõe sobre o uso da tribuna.

É pacífico, na esfera jurídica, o entendimento segundo o qual o Regimento Interno possui força vinculante *interna corporis*, obrigando apenas os membros do Legislativo, no exercício da vereança, não podendo dispor sobre direitos e obrigações de terceiros.

Por essa característica, a espécie normativa adequada ao Regimento Interno é a resolução, cuja especificidade é veicular normas que produzam efeito interno, advindas, em regra, do exercício de competência privativa da Câmara Municipal. O Regimento Interno da Câmara de São Pedro engloba tal requisito em seu art. 152, §1º, c.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº102, firmou entendimento segundo o qual as normas constitucionais relativas ao processo legislativo são de reprodução obrigatória, não podendo os entes federativos dela se afastarem. Assim, o Regimento Interno, ao disciplinar os trabalhos legislativos, deverá, no que couber, reproduzir o modelo constitucional.

Ressalta-se ser possível que o regimento se adeque às especificidades do Município naquilo que for de interesse preponderante local.

Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente concluí que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 15 de março de 2021.

Sala das Comissões,



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

A blue ink signature of Adriano Vitor de Oliveira, written in a cursive style.

Adriano Vitor de Oliveira
Presidente

A blue ink signature of Elias Garcia Candeias, written in a cursive style.

Elias Garcia Candeias
Relator

A blue ink signature of Luciano Mazzonetto, written in a cursive style.

Luciano Mazzonetto
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 02/2021** – Que introduz alterações no art.38, §3º do Regimento Interno, que dispõe sobre o uso da tribuna.

É pacífico, na esfera jurídica, o entendimento segundo o qual o Regimento Interno possui força vinculante *interna corporis*, obrigando apenas os membros do Legislativo, no exercício da vereança, não podendo dispor sobre direitos e obrigações de terceiros.

Por essa característica, a espécie normativa adequada ao Regimento Interno é a resolução, cuja especificidade é veicular normas que produzam efeito interno, advindas, em regra, do exercício de competência privativa da Câmara Municipal. O Regimento Interno da Câmara de São Pedro engloba tal requisito em seu art. 152, §1º, c.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº102, firmou entendimento segundo o qual as normas constitucionais relativas ao processo legislativo são de reprodução obrigatória, não podendo os entes federativos dela se afastarem. Assim, o Regimento Interno, ao disciplinar os trabalhos legislativos, deverá, no que couber, reproduzir o modelo constitucional.

Ressalta-se ser possível que o regimento se adeque às especificidades do Município naquilo que for de interesse preponderante local.

Verifica-se que atendem aos requisitos legais e não possui vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 15 de março de 2021.


Elias Garcia Candéias
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2021 – Introduz alterações no art. 38, §3º do Regimento Interno, que dispõe sobre o uso da tribuna.

O Presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de resolução em epígrafe, de autoria dos Srs. Vereadores: *Adilson de Jesus, Alessandra Pisco, Du Sorocaba e José Roberto de Moura – Dudu*.

Trata-se de propositura que pretende regulamentar o uso da Tribuna Livre na Câmara, inserindo como requisito a necessidade de especificação, pelo solicitante, do teor de sua reivindicação, evitando-se pedidos genéricos.

É o relatório.

DA REDAÇÃO LEGAL

Inicialmente, observa-se a presença de inadequações técnicas e gramaticais no texto, conforme se detalha a seguir.

Na ementa da propositura, o termo “**parágrafo 3º**” não observou a correta grafia técnico-jurídica, a saber, “**§3º**”.

No artigo 1º, consta o seguinte erro gramatical: “**No** art. 38, §3º do Regimento Interno desta Casa, fica acrescido **do** inciso III”. A redação mais adequada seria: “**O** art. 38, §3º do Regimento Interno desta Casa fica acrescido do inciso III”.

ANÁLISE JURÍDICA

É pacífico, na esfera jurídica, o entendimento segundo o qual o Regimento Interno possui força vinculante *interna corporis*, obrigando *apenas* os membros do Legislativo, no exercício da vereança, não podendo dispor sobre direitos e obrigações de terceiros. A respeito do tema, é a lição do administrativista Hely Lopes Meirelles (in: *Direito municipal brasileiro*, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 495):

Como ato regulamentar, o regimento não pode criar, modificar ou suprimir direitos e obrigações constantes da Constituição ou das leis. Sua missão é disciplinar o procedimento legislativo e os trabalhos dos vereadores, da Mesa, da presidência, bem como o das comissões permanentes ou especiais que se constituírem para o determinado fim. No seu bojo cabem todas as disposições normativas da atividade interna da Câmara, desde que não invada a área da lei. A função do regimento interno não é compor o órgão legislativo do Município; é reger-lhe os trabalhos. Toda disposição que refugir desse âmbito deve ser evitada no regimento, por inválida.

Como o regimento deve reger somente os trabalhos legislativos do plenário, a atuação das comissões e a atividade direta da Mesa, não comporta disposições relativamente a funcionários e serviços da Câmara, os quais terão o seu próprio regime estabelecido por lei e disciplinado por regulamento próprio.

Por essa característica, a espécie normativa adequada ao Regimento Interno é a resolução, cuja especificidade é veicular normas que produzam efeito interno, advindas, em regra, do



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

exercício de competência privativa da Câmara Municipal. O Regimento Interno da Câmara de São Pedro alberga tal requisito em seu art. 152, §1º, c.

No que se refere à análise formal da propositura, adequada a norma que veicula a propositura ora em análise, a saber, um projeto de resolução, de nº 02/2021.

No que tange à iniciativa da propositura, veio subscrita por quatro edis, e deverá ser submetida à deliberação na sessão seguinte àquela de sua apresentação, por estar submetida a processo legislativo especial, em conformidade com o art. 152, § 3º do RI.

Insta pontuar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 102, firmou entendimento segundo o qual as normas constitucionais relativas ao processo legislativo são de reprodução obrigatória, não podendo os entes federativos dela se afastarem (Princípio da Simetria). Assim, o Regimento Interno, ao disciplinar os trabalhos legislativos, deverá, no que couber, reproduzir o modelo constitucional.

Dessa forma, em regra, a norma regimental deve tratar: das atribuições e competências da Câmara Municipal; dos deveres, prerrogativas e impedimentos dos Vereadores; da legislatura e das sessões legislativas; das sessões plenárias; da Mesa, das Comissões e das CPIs, observada, sempre que possível, a proporcionalidade partidária; do processo legislativo ordinário; do processo legislativo especial (leis orçamentárias, emenda à Lei Orgânica, **alteração do regimento interno**); da fiscalização contábil, financeira e orçamentária e da prestação de contas do Prefeito; da sustação de atos normativos do Executivo; do julgamento das infrações político-administrativas (cassação); etc.

Ressalta-se ser possível que o regimento se adeque às especificidades do Município naquilo que for de interesse preponderantemente local, desde que respeitadas as normas de reprodução obrigatória.

No que se refere à matéria veiculada pelo projeto de resolução, a saber, inclusão do III no §3º do art. 38 do Regimento Interno, não se vislumbram óbices à medida. Hoje, a redação do mencionado dispositivo é a que segue:

Artigo 38 – O uso da Tribuna por pessoa não integrante da Câmara somente será facultado, pelo prazo de 10 (dez) minutos antes do início da Ordem do Dia, mediante inscrição prévia, nos termos deste Regimento.

(...)

§ 3º - O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna, quando:

I – a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente ao Município;

II – a matéria tiver conteúdo político-ideológico, ou versar sobre questões exclusivamente pessoais.

Com a alteração pretendida pelo projeto de resolução nº 02/21, poderá o presidente da Câmara indeferir o uso da tribuna, além das hipóteses dos incisos I e II, quando o teor da matéria objeto da solicitação for *genérica* a ponto de inviabilizar o prévio conhecimento do tema a ser tratado na tribuna.

É imperioso ponderar que o uso da tribuna configura direito fundamental, que garante a presença dos cidadãos na vida política de sua comunidade. Desse modo, não é



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

recomendável que se criem restrições que impeçam o acesso popular a esse instrumento de democracia participativa.

Não obstante, a modificação legal pretendida não busca violar direitos constitucionalmente resguardados. Ao revés, trata-se de medida de organização interna das sessões legislativas, já que o uso da tribuna tem lugar no decorrer das sessões. Isto porque, não raro, os pedidos de uso da tribuna apresentam-se imprecisos, abrangentes em demasia, pois mencionam o tema geral a ser tratado, porém se omitem acerca da questão específica que se deseja abordar.

De modo ilustrativo, é perceptível a diferença entre o pleito de tratar do tema da Educação, e o pleito de tratar do tema da Educação infantil no Município de São Pedro no contexto da pandemia da Covid-19.

A especificação do assunto a ser abordado na tribuna, além de não violar o direito fundamental à participação popular, possibilita que se conheça melhor a matéria a ser abordada quando do uso da tribuna livre, e colabora com a organização das sessões plenárias, já que determinados assuntos poderão ser do interesse do colegiado, que poderá dele tratar posteriormente à fala do participante.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista de sua juridicidade material e formal, e **considerados os apontamentos quanto aos erros redacionais e gramaticais de seu texto, OPINO** pela viabilidade de tramitação do projeto de resolução em análise.

Caberá à *Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento* emitir parecer final sobre a propositura epigrafada.

E, no que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa que, no uso de sua função legislativa, verificará a viabilidade do projeto de resolução nº 02/21, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 09 de março de 2021.

THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS
PROCURADORA JURÍDICA